

## LEI Nº 1112/15

### SÚMULA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI

**Art. 1º** Institui Fundo Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com finalidade de complementar, no âmbito do Município de Carambeí, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento Ambiental com finalidade de complementar no âmbito do município de Carambeí, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de meio ambiente realizados pelo Conselho Municipal de meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** O referido fundo terá o objetivo de desenvolver os projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** São Receitas do fundo Municipal de Meio Ambiente de que trata o artigo 1º da Lei:

- I – os recursos decorrentes da aplicação de multas originadas de práticas de ilícitos ambientais em atendimento às leis pertinentes, assim como multas administrativas;
- II – os recursos advindos de doação, auxílios e contribuições de pessoa física ou jurídica, de direito público privado;
- III – os recursos financeiros oriundos do governo Federal ou Governo Estadual, recebidos diretamente ou por meio de termo de colaboração;
- IV – os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- V - o repasse de recursos financeiros provenientes do recolhimento das taxas, mediante o contrato firmado com a Companhia de saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente conta específica a ser aberta para esse fim e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação financeira dos recursos do fundo dependerá de disponibilidade em caixa de função do

cumprimento da programação e de prévia aprovação do Chefe do executivo Municipal.

VI – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e de fundações;

§ 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

§ 2º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

VII – as transferências feitas pelo Município.

**Art. 3º** O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 4º** A contabilidade do Fundo, tem por objetivo evidenciar as suas situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 5º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos.

**Art. 6º** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto em projetos nas seguintes áreas:

I – Unidade de Conservação;

II – Pesquisa de desenvolvimento Tecnológico;

III – Educação Ambiental;

IV – Manejo Florestal;

V – Desenvolvimento Institucional;

VI – Controle Ambiental;

**Parágrafo Único.** Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de meio Ambiente.

**Art. 7º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Conselho Municipal de Meio

Ambiente, criado nos termos da lei nº 433/2006 e alterada pelas Leis nº 482/2007 e 1029/2013.

**Art. 8º** O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, baixando os atos, decretos e normas necessárias à implementação do Fundo Municipal do meio Ambiente.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,  
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

**OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**